



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/000.321/94-39
RECURSO Nº : 08.465
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : LUCIANO ANTÔNIO SOARES
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.325

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso no prazo regulamentar. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO ANTÔNIO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/000.321/94-39
ACÓRDÃO Nº : 102-41.325
RECURSO Nº : 08.465
RECORRENTE : LUCIANO ANTÔNIO SOARES

RELATÓRIO

LUCIANO ANTÔNIO SOARES, jurisdicionado pela DRJ em RECIFE - PE, foi notificado da exigência tributária com referência à diferença do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, no valor equivalente a 2.195,98 UFIR, apurada em decorrência de procedimento administrativo interno, face à declaração do contribuinte que declarou o equivalente a 12.000 UFIR como rendimento isento, tendo o mesmo sido reclassificado.

Irresignado, o interessado impugnou tempestivamente o lançamento, fls. 01/03, alegando ser aposentado por invalidez, anexou o ato da aposentadoria às fls. 02/03. Às fls. 10, consta cópia do comprovante de rendimentos pagos e de IRF emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o qual informa que de dezembro/91 a novembro/92, foi pago o equivalente a 13.424,71 UFIR, a título de rendimento do trabalho assalariado.

Em razão da divergência entre a documentação anexada aos autos pelo contribuinte, a fiscalização expediu o Memorando nº 20, fls. 15, e o Ofício nº 15, fls. 18, solicitando ao Instituto Nacional de Seguro Social que informasse o rendimento contido no comprovante anexado às fls. 10. O mencionado órgão informou através do Ofício nº 128, fls. 21, ser o já mencionado rendimento relativo a aposentadoria. Ante tal fato foi expedida intimação de fls. 22, para que o impugnante informasse a natureza da enfermidade que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez junto ao INSS, bem como cópia do laudo médico.

O interessado atendeu à intimação com o Ofício nº 23/95, fls. 24, onde a Seção de Assistência Médica Social informou tratar-se de enfermidade código CID 7224/9, a causa da aposentadoria por invalidez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/000.321/94-39
ACÓRDÃO Nº : 102-41.325

A fiscalização encaminhou o Memorando nº 126, fls. 25, ao Delegado do Ministério da Fazenda, em Pernambuco, para verificar se a enfermidade supracitada constituía uma das previstas na legislação que rege a matéria.

Em resposta, foi dito que à luz apenas da codificação do CID, não tinha condições de avaliar se a respectiva patologia se enquadraria entre as moléstias previstas no art. 40, item XXVII, do RIR/94.

Em virtude de tais informações, foi feita a Intimação nº 02/95, fls. 29, para que o autuado apresentasse cópia do laudo médico que serviu de base à concessão da aposentadoria, tal intimação foi recebida pelo interessado aos 03/10/95, fls. 30, não tendo o mesmo atendido a Intimação.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 31/33, citou toda a legislação que entendeu pertinente e considerou não ter sido comprovado nos autos que a doença motivadora da aposentadoria do sujeito passivo era uma das moléstias especificadas em lei; decidiu por julgar procedente a Ação Administrativa e declarou devido o crédito tributário constante de fls. 04.

Ciente da decisão “a quo” em 19/01/96, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 01/03/96, consoante o Termo de Juntada de fls. 38.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/000 321/94-39
ACÓRDÃO Nº : 102-41.325

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Versam os presentes autos sobre isenção de proventos de aposentadoria por moléstia grave.

Conforme já mencionado no relatório que acompanha este voto, o recorrente foi notificado do lançamento de fls. 04, e várias vezes intimado para esclarecer a divergência entre a documentação por ele mesmo acostada aos autos, finalmente, foi expedida a Intimação de fls. 29, para que apresentasse cópia do laudo médico que deu respaldo à concessão da aposentadoria; está comprovado às fls. 30, o recebimento da Intimação em 03.10.95, a qual o contribuinte deixou de atender; tendo a decisão de primeira instância, fls. 31/33, ante tal fato, julgado procedente o lançamento contestado.

Às fls. 44 consta as contra-razões do M.D. representante da Fazenda Nacional protestando pela manutenção integral da decisão recorrida.

Ressalte-se, que sendo o autuado notificado da decisão singular em 19.01.96, somente interpôs recurso a este Colegiado em 01.03.96, conforme termo de juntada de fls. 38, após lavrado o "Termo de Revelia" às fls. 37.

Ora, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, estabelece o prazo de 30 dias para interposição de recurso contado da ciência da decisão de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/000.321/94-39
ACÓRDÃO Nº : 102-41 325

Destarte, tendo o presente recurso sido juntado em 01.03.96, ou seja, após decorridos 38 dias da data da ciência da decisão recorrida, portanto, a destempo, não há como superar sua intempestividade.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE